

## Tópicos de correcção

Exame de Direito Processual Civil II – Turma da Noite – Regência: Professor Doutor José Luís Ramos – Recurso (Coincidências) – 28/7/2016 – Duração: 2 horas

### Considere a seguinte hipótese:

Abel é proprietário de uma moradia, circundada por um terreno que Bento, seu vizinho, frequentemente atravessa no seu *jogging* matinal.

Certo dia, Bento decide entrar na casa de Abel para lhe pedir um copo de água e *Dog*, o cão de Abel, supondo que se tratava de um ladrão, ataca-o violentamente, causando-lhe ferimentos que motivaram o seu internamento hospitalar durante 15 dias, bem como a impossibilidade de participação num campeonato de atletismo em que era o favorito para a medalha de ouro.

Confrontado com a recusa de Abel em pagar-lhe os prejuízos, Bento demanda-o judicialmente, pedindo o pagamento de uma indemnização no valor de 40.000 euros, correspondentes às despesas hospitalares que tivera, bem como ao prémio que, com toda a probabilidade, iria ganhar e acabara por perder.

Na contestação, Abel alega que teria sido impossível Bento receber qualquer prémio de atletismo, uma vez que eram conhecidos os seus problemas de *doping* e, bem assim, pede a condenação de Bento e de Clotilde, mulher de Bento, no pagamento de uma indemnização no valor de 10.500 euros pela súbita morte de *Dog*, por envenenamento que imputava ao casal.

Bento responde, dizendo que nunca se dopara e, bem assim, rejeitando qualquer responsabilidade, sua ou da mulher, pela morte de *Dog*. Aproveita a resposta para alegar que, entretanto, sofrera novo prejuízo, desta vez no montante de 5.000 euros, em virtude de uma deslocação a Londres para um tratamento médico. Com a resposta, arrola 10 testemunhas, junta facturas hospitalares, requer a inquirição de Abel pelo tribunal e, bem assim, a realização de um exame de sangue a si próprio.

Na audiência prévia, Abel requer a inquirição do veterinário que atestara o óbito de *Dog* e, bem assim, a sua própria inquirição pelo tribunal.

Na sentença, o juiz, entre o mais, condena Bento e Clotilde a pagar 10.500 euros a Abel.

### Analise as seguintes questões:

- a) Possibilidade de o juiz indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento na circunstância de, nesta, Bento não ter especificado os ferimentos que *Dog* lhe causara; (3 valores)

Referir os casos em que o despacho liminar é admissível (art. 226º/4)

Analisar a possibilidade (não prevista na lei – art. 590º/1 – mas admitida na doutrina) de proferimento de despacho de aperfeiçoamento, em vez de indeferimento liminar

Referir a distinção entre articulado deficiente e falta de indicação da causa de pedir, esta geradora de ineptidão da p.i. (186º/2-a), insanável

- b) Qualificação da defesa de Abel e admissibilidade do pedido formulado na contestação; (3 valores)

Sendo a causa de pedir integrada pelos factos concretos que constituem pressupostos da responsabilidade civil (581º/4), Abel impugna o dano da perda de *chance* (impugnação de facto indirecta)

O pedido reconvenicional não é admissível, por falta de conexão objectiva (não preenchimento de qualquer das alíneas do 266º/2)

- c) Caso este pedido fosse admitido pelo juiz, consequências dessa admissão na marcha subsequente do processo; (3 valores)

Referir que, a ser admitido, o pedido reconvenicional determinaria aumento do valor da causa, por sua vez alterador da competência do tribunal em razão do valor da causa (o processo seria remetido da secção de competência genérica da instância local para a secção cível da instância central). Arts. 299º/2 e 3 e 93º/2; Art. 117º/3 LOSJ

Determinaria também a possibilidade de réplica (art. 584º/1)

- d) Admissibilidade da resposta de Bento; (3 valores)

Como Abel não tinha deduzido excepções, apenas era admissível a réplica para responder à reconvenção (art. 584º/1), caso esta tivesse sido admitida.

Podia também alegar na réplica factos objectivamente supervenientes (o dano imprevisível entretanto ocorrido), porque a réplica seria “articulado posterior” no sentido do 588º/1.

Ver arts. 569º CC e art. 556º/1-b (Abel podia ter deduzido um pedido genérico; mas mesmo não o tendo feito o pedido podia ser ampliado nos termos do art. 569º, 2ª parte, CC)

- e) Qualificação e admissibilidade dos meios probatórios indicados pelas partes; (3 valores)

Ver momento para a apresentação, pela primeira vez, do requerimento probatório

Ver momentos para a alteração do requerimento probatório

Ver regime especial do momento de apresentação da prova documental

Ver regime especial do momento de indicação da prova por declarações de parte

Ver limite ao n.º de testemunhas

Arts. 552/2 e 572-d; arts. 598 e 508/1; arts. 423 a 425; art. 466; art. 511

- f) Repartição do ónus da prova na presente acção e decisão a preferir pelo juiz em caso de dúvida; (3 valores)

Ao autor caberia o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade civil assacada ao réu; estando o juiz em dúvida quanto à verificação de algum destes pressupostos, decidiria contra o autor, isto é, absolveria o réu do pedido. Art. 342º/1 CC e 414 CPC. A impugnação não inverte o ónus da prova, isto é, não determina a oneração do impugnante com a prova da não verificação do facto impugnado.

Idênticas regras se aplicariam ao autor do pedido indemnizatório reconvenicional

- g) Possibilidade de o juiz, uma semana depois de ter condenado Bento e Clotilde, se arrepender do que fizera, e diminuir para 5.000 euros o montante indemnizatório a pagar por estes. (2 valores)

A decisão só transitaria em julgado nos termos do art. 628, o que significa que não tinha ainda decorrido, nem o prazo para o recurso (em regra, 30 dias), nem o prazo

para a reclamação (10 dias). Apenas podia colocar-se um problema de extinção do poder jurisdicional (art. 613) e de conseqüente inexistência da 2ª sentença